



## Acórdão 01377/2020-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 01410/2020-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**Responsável:** CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO, DOMINGOS FRACAROLI, MILTON TRAVAGLIA FILHO, NAYARA BENFICA PIRES PUZIOL

**Procuradores:** FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

**REPRESENTAÇÃO – EXTINGUIR O PROCESSO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO – PERDA  
SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (evento 2), em face do Pregão Presencial nº 25/2020 – Sistema de Registro de Preços – Processo Administrativo 14.343/2019, da Prefeitura Municipal de Castelo, tendo por objeto “[...] *a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo fornecimento de peças, acessórios e transporte por guincho - com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Castelo e Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as especificações e quantitativos relacionados no Anexo 2 e Termo de Referência Anexo 9 [...]*”

Em síntese, alega a Representante na peça exordial que

- o edital não trata da possibilidade da **oferta de taxa de administração igualadas a zero ou negativas**, o que caracterizaria uma restrição ilegal, na medida em que a oferta de taxas nesses moldes não necessariamente tornaria a proposta inexequível, já que empresas desse ramo também são remuneradas por outras fontes além daquela proveniente da possível contratante. Quanto a isso, afirma que a Administração pode atribuir um valor máximo nas licitações cujo critério de julgamento seja o preço, mas a legislação não autoriza que o instrumento convocatório atribua valor mínimo aceitável, até mesmo para não restringir a possibilidade de propostas mais vantajosas para o erário.
- o edital prevê a exigência de que **a gerenciadora deverá manter em sua relação de colaboradores, ao menos, um engenheiro**. Entende ser esta uma exigência desproporcional, tendo em vista que tal previsão não se justifica em face do objeto do certame licitatório, cujo objetivo é a contratação de empresa que forneça *software* de gestão, com a respectiva rede credenciados, e não a execução direta de serviços mecânicos.
- o edital prevê a **obrigatoriedade de as empresas possuírem uma rede de estabelecimentos com abrangência em todo território nacional**, imposição esta, ao seu ver, descabida e potencialmente limitadora da competitividade do certame.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer a suspensão da licitação na fase em que se encontra, até a análise de mérito quanto aos pontos destacados em sua petição.

Recebida aquela representação em 04/03/2020 – Protocolo 4009/2020-4, veio esta relatoria elaborar a DECISÃO MONOCRÁTICA 187/2020-7 (evento 6), onde concedido o prazo de 05 (cinco) dias aos responsáveis para manifestação acerca das supostas irregularidades, com remessa de cópia do processo administrativo instaurado visando o fornecimento do objeto licitado, sendo expedido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 254/2020-8 – Domingos Fracaroli, TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 256/2020-7 - Milton Travaglia Filho e TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 257/2020-1 - Cleidiano Alochio Coaioto.

Por meio do OF. GAB/PMC/Nº 109/2020 de 11/03/2020 - Protocolo 4691/2020-7 de 12/03/2020, os responsáveis encaminharam a este Tribunal de Contas manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas na representação acerca do Edital Pregão Presencial nº 25/2020 – Registro de Preços (evento 11), bem como vieram juntar aos autos cópia do processo administrativo instaurado àquela finalidade (evento 12).

Por meio do DESPACHO 12311/2020-7 de 13/03/2020, a SGS - Secretaria Geral das Sessões informa que acostados aos autos aqueles documentos informando, ainda, que o prazo para cumprimento da Decisão Monocrática 187/2020-7 vence naquele dia, qual seja, dia 13/03/2020.

Seguindo a tramitação dos autos, veio este relator encaminhar os autos à instrução pela SEGEX por meio do DESPACHO 12539/2020-6, que o endereçou ao Núcleo Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, vindo ser elaborada a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE CAUTELAR 00007/2020-8, datada de 25/03/2020 que, após longa análise dos fatos, veio opinar pelo conhecimento da representação, indeferimento da cautelar e recomendações à municipalidade, retornando os autos a este gabinete por meio do DESPACHO 13601/2020-3, do NOF.

Seguiu-se voto de minha relatoria nº 1267/2020-7, pautado na 4ª Sessão Ordinária do Plenário, dando pelo conhecimento da representação, indeferimento da cautelar, afastamento da irregularidade “rede com abrangência em todo território nacional e notificação aos responsáveis, sendo elaborada a DECISÃO 603/2020-6, com elaboração dos TERMOS DE NOTIFICAÇÃO 409/2020-8, 410/2020-1, 411/2020-5, 412/2020-52 para Domingos Fracaroli, Milton Travaglia Filho, Cleidiano Alochio Coaioto e Mayara Benfica Pires Puziol, com ciência a Link Card (evento 27) e a Controladoria de Castelo (evento 26)

Após, trazido aos autos o OF.GAB/PMC /Nº 248/2020 encaminhando os documentos /justificativas requisitados, sendo elaborado o DESPACHO 20230/2020-4, informando a juntada de documentação em atendimento a Decisão 603/2020, com remessa ao NOF pelo DESPACHO 20408/2020-5.

Seguiu-se a elaboração das INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 02594/2020-2, dando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, face a apresentação dos eventos eletrônicos 28, 29 e 30 dos autos, sendo os autos encaminhados a este gabinete pelo DESPACHO 21127/2020-1 (evento 37) e encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas pelo DESPACHO 21142/2020-6. Por meio do PARECER 2002/2020-9 (evento 37), veio aquele órgão oficial pela extinção do feito, sem resolução de mérito, retornando os autos a este gabinete por meio da REMESSA 6421/2020-1.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente que os responsáveis vieram se posicionar nos autos por meio dos eventos eletrônicos 11, 12, 28, 29 e 30, quando notificados por este Tribunal de Contas acerca da representação interposta, que veio colocar três supostas irregularidades no certame em foco, a saber:

- edital não trata da possibilidade da oferta de taxa de administração iguadas a zero ou negativas, o que caracterizaria uma restrição ilegal;
- o edital prevê a exigência de que a gerenciadora deverá manter em sua relação de colaboradores, ao menos, um engenheiro, sendo a exigência desproporcional em relação ao objeto licitado;
- o edital prevê a obrigatoriedade de as empresas possuírem uma rede de estabelecimentos com abrangência em todo território nacional, imposição limitadora da competição.

Conforme consta dos autos, quando da impugnação apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli (Processo 2828/2020), noticiado pelos representados - conforme transcrições contidas no Of. GB/PMC/Nº 109/2020, que da análise daquela peça impugnatória foram corrigidas pela Comissão de Licitação duas supostas irregularidades, a saber:

- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA NAS PROPOSTAS DE PREÇO

Foi **incluída** na Cláusula 10.1, alínea “d” – evento eletrônico 30 (fls. 39) e;

- a EXISTÊNCIA DE UM ENGENHEIRO NA RELAÇÃO DE COLABORADORES, prevista nas cláusulas 20.1.15, 20.1.15.1 e 20.2

Foram **excluídas**, consoante verificado no evento eletrônico 30 (fls. 49).

Quanto ao terceiro indício de irregularidade - EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA À NÍVEL NACIONAL, essa foi afastada, conforme DECISÃO 603/2020-6, item 1.3, nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

**1.3. AFASTAR**, de plano, a alegada irregularidade relativa exigência de que a contratada mantenha uma “rede de estabelecimentos com abrangência em todo território nacional”, conforme fundamentação apresentada nos autos;

[...]

Disso, patente que, antes mesmo da tomada de qualquer decisão por parte desta Corte de Contas nos autos, sobrevieram, por meio de ofício e documentos juntados aos autos, informações relevantes por parte da Prefeitura Municipal de Castelo e do Fundo Municipal de Saúde de Castelo, no sentido de que a situação inicialmente tida como irregular teria sido regularizada.

Sobre tais questões, comungo com a área técnica e o *parquet* de contas quando opinam nos autos pela extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 307, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Corroborando tal entendimento, segue decisão desta Corte de Contas em caso análogo:

Tratam os autos de representação com pedido de provimento liminar, apresentada pela empresa

[...]

alegando supostas irregularidades no Processo Administrativo 12.009/2013, Pregão Presencial nº 20/2014, da Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, poda, jardinagem e limpeza de beira de estradas.

[...]

Constato nos autos que a Administração Municipal de Anchieta ao cancelar o certame, utilizando de seu poder discricionário, acarretou a perda proporcionou a perda superveniente do objeto.

[...]

Haverá perda superveniente do objeto, com extinção do processo sem resolução de mérito, quando o saneamento das irregularidades for comprovado ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelo responsável, nos termos do § 1º, do art. 307 do Regimento Interno, e desde que não tenha sido concedida a medida cautelar *inaudita altera pars*, subsumindo-se o caso à hipótese prevista no § 6º, do art. 307 e no inciso II, do art. 310 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e considerando o regular trâmite processual, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas pela perda superveniente do objeto com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 307, § 6º, ambos do

RITCEES<sup>1</sup>.

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento externado pela área técnica, corroborada pelo Ministério Público Especial de Contas, segundo o qual se operou no presente caso a perda superveniente do objeto, a demandar a extinção do feito sem o julgamento do mérito, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1377/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, §6º, da Resolução TC nº 261/2013;

**1.2. CIENTIFICAR O REPRESENTANTE** - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI, da decisão proferida por esta Corte de Contas.

**1.3. ARQUIVAR OS AUTOS**, após o trânsito em julgado, na forma do art. 330, inciso IV, da Resolução 261/2013.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

---

<sup>1</sup> TCEES, Acórdão TC-884/2015, Plenário, Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, 30/06/2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**